

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE ABRIL DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 10.467/2019 (Apensos: 10.033/2013, 10.076/2013 e 10.175/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão/Parecer Prévio nº 47/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.175/2013. Advogado: Fabricio Arteiro de Paiva-11185.

ACÓRDÃO Nº 380/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, a fim de no mérito negar provimento ao mesmo, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.11, III, "f", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno desta Corte de Contas), no sentido de manter na íntegra do Acórdão nº 47/2018-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2018-TCE-Tribunal Pleno), de 06 de Novembro de 2018, exarado nos autos do Processo nº 10.175/2013; 8.2. Dar ciência ao Responsável, Senhor Joel Rodrigues Lobo, bem como, ao seu Patrono devidamente constituído nos autos, Dr. Fabrício Arteiro de Paiva-OAB/AM 11.185, acerca do deslinde deste feito. Vencido o voto-vista proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo provimento parcial do Recurso com exclusão do alcance imputado. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 10.973/2015 (Apensos: 10.219/2016 e 11.355/2014) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito e Ordenador de Despesas. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza-OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 8/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto vista do redator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer



Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 8/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2014, nos termos do art.22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro no valor de R\$13.654.39 (treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro no valor de R\$685.681,50 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Maués por descumprimento das improbidades apontadas. 10.4. Determinar à Prefeitura de Maués que siga as recomendações propostas pela DICOP no Relatório Conclusivo nº 18/2016, constante nos autos do processo. Vencida a proposta de voto do Relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura de Maués e Regular com Ressalvas a prestação de suas contas anuais. Vencida a proposta de voto do Relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura de Maués e Regular com Ressalvas a prestação de suas contas anuais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 11.355/2014 (Apensos: 10.973/2015, 10.219/2016) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas pelo Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face dos Senhores Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, e Luiz de Oliveira Gonçalves, Secretário Municipal de Educação, para apuração de indícios de malversação de recursos destinados às escolas da rede municipal de ensino do município de Maués. **Advogado:** Anacley Garcia Araújo da Silva - Procuradora Geral do Município de Maués.

ACÓRDÃO Nº 433/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pelo do Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas, contra o ex-prefeito, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, e secretário municipal de educação, Sr. Luiz de Oliveira Gonçalves, do Município de Maués, exercício 2014, com o escopo de averiguar possíveis malversações de verbas destinadas à educação; 9.2. Julgar Improcedente a Representação do Sr. Roberto



Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas, contra o ex-prefeito, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, e secretário municipal de educação, Sr. Luiz de Oliveira Gonçalves, do Município de Maués, exercício 2014, com o escopo de averiguar possíveis malversações de verbas destinadas à educação; 9.3. Arquivar o processo por perda de objeto.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.272/2017 (Apenso: 11.279/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, em face do Acórdão nº 09/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de n° 11.279/2016. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.132/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2016. de responsabilidade do Sr. Ronaldo Dias Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. ACÓRDÃO Nº 413/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Dias Pereira, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art.11, III e art.188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE; 10.2. Aplicar Multa no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) ao Sr. Ronaldo Dias Pereira, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (restrições constantes dos subitens 3.1.3.1 e 3.1.3.2. referente à Notificação de nº 001/2017-CI/DICOP/CMBVR); 10.3. Aplicar Multa no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao Sr. Ronaldo Dias Pereira, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto (restricões apontadas nos subitens de nº 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.3.1, 3.1.3.2, referente à Notificação Nº 068/2019-DICOP, bem como as restrições de nº 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 listadas no Relatório Conclusivo nº 40/2018 da DICAMI); **10.4. Considerar em** Alcance o Sr. Ronaldo Dias Pereira no valor de R\$19.102,68 (dezenove mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo de nº 094/2018-DICOP, correspondente ao somatório dos valores apontados nos subitens 3.1.3.1 e 3.1.3.2-referente à Notificação de nº 068/2019-DICOP, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos nos "serviços de pavimentação de calçadas em concreto, na sede da Câmara de Boa Vista do Ramos/AM", de acordo com o art. 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei N.º 2.423/96 c/c art. 304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM. O prazo para recolhimento é de 30 (trinta) dias; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 10.6.



Determinar à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, que: **a)** Prese pela transparência na gestão fiscal, no que tange a atualização e aperfeiçoamento do Portal da Transparência; **b)** Observe com rigor a Lei 8.666/93, a qual estabelece que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente; **c)** A implementação de um sistema de Controle Patrimonial, bem como que seja designado um servidor responsável por tal controle.

PROCESSO Nº 10.192/2018 - Representação nº 303/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o titular da Comissão Geral de Licitação (CGL) e o Estado do Amazonas, por possível omissão de atos ofensivos à ordem jurídica, consistentes em licitações com editais e projetos básicos.

ACÓRDÃO Nº 414/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL; 9.3. Determinar à Comissão Geral de Licitação, à SEINFRA (gestão de obras) e à SEFAZ (que planeja as compras) que: a) Apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, plano para se exigir e aplicar minimamente cláusulas padronizadas de sustentabilidade nos projetos e editais licitatórios das compras, obras e serviços da Administração Estadual; b) Implemente política pública efetiva e capaz de incorporar na gestão pública as medidas de uso racional e de eficiência e a cultura da sustentabilidade de forma gradual, porém permanente; c) Estabeleça um programa piloto para realização de licitação sustentáveis em área específica de consumo; d) apresente estudos para a adaptação dos editais e termos de referência com a inclusão do aspecto ambiental nas ações administrativas; e) Tenha um comitê permanente para discussão e liberação sobre o assunto: f) Defina um plano de ação nos moldes da IN SLTI 10/2012 (estabelece regras para os planos de gestão de logísticas sustentável); g) Defina responsabilidades, metas, cronograma, metodologia de implementação e avaliação do plano com designação formal de responsáveis por colocar em prática de sustentabilidade; h) Promova ações sistemáticas de conscientização e capacitação de todo o corpo funcional da instituição, bem como de seus colaboradores; i) Promova a divulgação dos resultados alcançados, demonstrando os benefícios econômicos, sociais e ambientais advindos das medidas implementadas. 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.395/2019 - Representação oriunda da Manifestação n° 71/2019 - Ouvidoria, interposta pelo Sr. Gracildo Guimarães da Costa, em face de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 415/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Sr. Gracildo Guimaraes da Costa, por meio da Ouvidoria-TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art.1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 08, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à aplicação de disponibilidade de caixa do regime de previdência em empréstimos de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.3. Representar os supracitados fatos ao Ministério Público Estadual do Amazonas-MPE/AM, na forma do art.1°, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 2423/1996, para que adotem, no âmbito de sua competência, as medidas que entenderem cabíveis, acerca dos fatos aqui apontados sem prejuízo da verificação da possível prática de ato de improbidade administrativa; 9.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias da Informação Conclusiva nº 01/2020-DICERP, do Parecer Ministerial nº 314/2020-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos: 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 14.033/2019 - Representação proveniente de Demanda da Ouvidoria do TCE/AM, por meio da Manifestação nº 167/2019-Ouvidoria, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 43/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

ACÓRDÃO Nº 416/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contrato-DILCON, proveniente de Demanda da Ouvidoria do TCE/AM, por meio da Manifestação n. 167/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação, formulada pela SECEX/ Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contrato-DILCON, proveniente de Demanda da Ouvidoria do TCE/AM, por meio da Manifestação n. 167/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.140/2019 (Apensos: 13.541/2017 e 15.366/2018) - Recurso de Revisão interposto pela AMAZONPREV em face da Decisão n° 597/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.541/2017.

ACÓRDÃO Nº 417/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não Conhecer do Recurso De Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV; 8.2. Arquivar o processo nº 10140/2019, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127, da Lei nº 2.423/96 c/c art.485, IV, do CPC; 8.3. Notificar a Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.467/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2018, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Arlindo Soares Filho.

ACÓRDÃO Nº 418/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Arlindo Soares Filho, conforme o art.22. inciso III, "b", c/c art. 25, da Lei nº 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nos itens 11-12; 19-21; 25-27; 28-31; 38-40, do Relatório/Voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Arlindo Soares Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2018, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VI, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos itens 19-21; 25-27; 28-31; 38-40, do Relatório/Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo: 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Arlindo Soares Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2018, no valor de R\$7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), com fulcro no artigo 54, I, "a", da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art.308, II, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, referente a sete meses (R\$ 1.096,03 por mês) de atraso no envio dos documentos contábeis e balancetes mensais, conforme itens 11-12, do Relatório/Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4. Determinar à Câmara Municipal de Barcelos: 10.4.1. Art.15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução nº 07/2002-TCE; 10.4.2. Art.48, §1°, II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; 10.4.3. Art.8° da Lei 12.527/2011; 10.4.4. Art.29-A, §1°, da Constituição Federal; **10.4.5.** Art.94 e 96 da Lei nº 4.320/1964; **10.4.6.** Art.26, da Lei nº 8.666/1993; 10.4.7. Art.1°, II da Resolução nº 13/2015; 10.4.8. Que cumpra o art.54 e art.63, da LRF. 10.5. Determinar à SECEX que acrescente no Plano de Auditoria as matérias trazidas como determinação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, assim como, que proceda um controle sobre a efetividade e economicidade das



concessões de diárias; **10.6. Notificar** o **Sr. Arlindo Soares Filho** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão correspondente para ciência do decisório e, para guerendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.556/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gabriel de Souza Neto. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM nº 3149, Maxsuel da Silveira Rodrigues-OAB/AM 7118.

ACÓRDÃO Nº 419/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, responsável pela Câmara Municipal de Borba, exercício de 2018, com fundamento no art.22, III, "b" da Lei Orgânica nº 2423/1996, pela competência estabelecida no art.40, II da Constituição do Estado do Amazonas, c/c art.1º, II, "b" da Lei Orgânica nº 2423/1996 e art.5°, II da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades não sanadas constantes nos itens 12.1, 12.2, 12.4, 13.2, 13.4.2, 13.5, 13.6, 14.1, 14,2.2, 14.3 do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e trezentos e treze reais e sessenta centavos), em razão de atraso na remessa dos balancetes dos meses de abril e dezembro de 2018, conforme item 13.1 do Relatório/Voto, com fundamento no art.308, I, "a" da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão do atraso na remessa do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2018, conforme item 12.3 do Relatório/Voto, com fundamento no art.308, I, "c" da Resolução TCE nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Determinar à Câmara Municipal de Borba que: 10.5.1. Controle eficientemente os gastos com combustível, conforme item 14.2.1 do Relatório/Voto; 10.5.2. Atualize o portal da transparência, adequando-se aos ditames da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); 10.5.3. Proceda à numeração dos processos administrativos licitatórios, nos termos do art.38 da Lei nº 8666/1993. 10.6. Recomendar à Câmara Municipal de Borba que tome providências no sentido de implantar um cadastro de fornecedores, nos termos do art.34 e



seguintes da Lei nº 8666/1993; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que dê ciência da decisão ao interessado, bem como a seus procuradores para que recolha os valores relativos à multa aplicada ou interponha o recurso cabível.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.728/2017 - Representação nº 013/2017-MP-ESB, com Medida Cautelar Liminar, interposta pelo Ministério Público de Contas, para que a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, suspenda o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 02/2017-Sede e Comunidades/área Indígena.

ACÓRDÃO Nº 420/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação Nº 013/2017- MP- ESB, com Medida Cautelar liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, para que a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira suspenda o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 02/2017-Sede e Comunidades/Área Indígena: 9.2. Determinar ao **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que rescinda os contratos temporários ainda vigentes, para os quais houver candidatos habilitados por meio do concurso público, no prazo de 60 (sessenta) dias; 9.3. Determinar ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, objeto do Edital nº 001/2016, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, para coibir a quantidade contratações temporárias irregulares; 9.4. Determinar ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do Edital nº 002/2017, enquanto vigente a validade do Concurso Público naquela municipalidade; 9.5. Determinar ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que se abstenha de realizar outros PSS, enquanto vigente a validade do Concurso Público naquela municipalidade, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; 9.6. Determinar ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que encaminhe, no prazo de 30 dias. todos os atos admissionais decorrentes do concurso público ou dos processos seletivos para contratações temporárias realizados no Município a esta Corte de Contas para análise; 9.7. Recomendar ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que realize concursos públicos periódicos, evitando-se, com isso, a contratação temporária e cumprindo, assim, o que determina a Constituição Federal (art.37, inc. II); 9.8. Dar ciência ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sobre as penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art.54, IV e VII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.261, §4°, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 9.9. Arquivar o Processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.483/2020 (Apenso: 12.990/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Odethe Delmira Lopes Bindá, em face da Decisão n° 1096/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.990/2019.

ACÓRDÃO Nº 421/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Odethe Delmira Lopes Bindá, em face da Decisão n° 1096/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo n° 12.990/2019; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação



AMAZONPREV, tendo como interessada a **Sra. Odethe Delmira Lopes Bindá**, para modificar o teor da Decisão nº 1096/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo n° 12.990/2019, nos termos seguintes: **8.3. Determinar** que o Órgão Previdenciário retifique a guia financeira no sentido de corrigir a fundamentação legal da parcela denominada gratificação de saúde, além de retificar o ato de pensão no sentido de considerar o art.2º, II, "a" da LC nº 30/2001 ao invés do art.4º, I da LC n.º 30/2001, devendo a Corte de Contas encaminhar os documentos necessários para tanto; **8.4. Julgar legal** a Pensão previdenciária concedida em favor da **Sra. Odethe Delmira Lopes Bindá**, na condição de cônjuge do exservidor ativo da SUSAM, Sr. Antovila Bindá, falecido em 04/12/2003, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 1, matrícula nº 002613-1-C; **8.5. Determinar o registro** da Pensão concedida em favor da **Sra. Odethe Delmira Lopes Bindá**; **8.6. Dar ciência** à **Sra. Odethe Delmira Lopes Bindá** e à **Fundação AMAZONPREV** sobre o teor da decisão; **8.7. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.684/2019 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Franclides Correa Ribeiro. ACÓRDÃO Nº 422/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas, da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Franclides Correa Ribeiro, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art.22, inciso III c/c art.25, ambos pertencentes à Lei n° 2.423/96 e art.188, §1°, III, da Resolução n° 04/2002; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Franclides Correa Ribeiro, Gestor e Ordenador de Despesa, ao tempo do exercício em análise no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art.54, VII, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei complementar nº 204/2020, c/c art.308, inciso VII, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por impropriedade identificada e considerada insanada, identificada no item 2 da fundamentação do Relatório/Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual, através de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco. Fica a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique possíveis despesas ilegítimas, referentes ao recolhimento para o INSS, item 7 da fundamentação do Relatório/Voto; 10.4. Recomendar à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU que: a) Realize a publicação do resultado dos certames licitatórios, principalmente na modalidade pregão, onde é considerado o menor preço que seja publicado o resultado da licitação, discriminando os itens por preço unitário e empresa vencedora e quantidade, item 2 da fundamentação do Relatório/Voto; b) Utilize preferencialmente a forma eletrônica, quando da modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, em caso de impossibilidade registro aos autos do processo os fatos determinantes para utilização da forma presencial, item 3 da fundamentação do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 15.782/2019 (Apenso: 11.625/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Marques Soares, em face da Decisão nº 866/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.625/2019.



ACÓRDÃO Nº 423/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria José Marques Soares**, em face da Decisão de nº 866/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls.108/109 do Processo nº 11.625/2019, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Marques Soares, para reformar a Decisão de n.º 866/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls.108/109 do Processo nº 11625/2019, nos seguintes termos: " 7.1 Julgar legal a Portaria por Delegação nº 438/2018 (fl.92 do Processo nº 11625/2019, apenso), publicada no D.O.M em 01/10/2018, a qual aposentou a Sra. Maria José Marques Soares, no cargo de Bibliotecário C-XIII-I, Matrícula nº 006.251-0A, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município - PGM; 7.2 Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Maria José Marques Soares no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1°, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas". 8.3. Dar ciência à Sra. Maria José Marques Soares do teor da deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; 8.4. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e notificação da Recorrente para ciência dos fatos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.503/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito à época. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva–OAB/AM 9771 e Ana Lucia Salazar de Sousa-OAB/AM 7.173.

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2°, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº, 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5°. inciso I. da Resolução nº 04/2002 - RITCE, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda: 10.2. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, oficiar à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5°, 6° e 7°, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 7/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora. em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de R\$ 9.939.075,36 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. 10.5. Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que



sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.6. Determinar a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais acões civis e penais cabíveis: 10.7. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015; 10.8. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3°, da Lei nº 2.423/1996; 10.9. Determinar à Origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas; 10.10. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO № 11.462/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, referente ao exercício de 2017 (U.G: 370901), de responsabilidade do Senhor Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal da Mulher, de Assistência Social e de Direitos Humanos – SEMMASDH e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017; da Senhora Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Subsecretária Operacional da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, no período de 07.01.2017 a 31.05.2017 e da Senhora Jane Mara Silva de Moraes, Subsecretária Operacional da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, no período de 01.06.2017 a 31.12.2017. Advogado: Moyses Roberto Geber Correa – OAB/AM 5678.

ACÓRDÃO Nº 425/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 370901), do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal da Mulher, de Assistência Social e de Direitos Humanos-SEMMASDH e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 370901), do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de responsabilidade da Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Subsecretária Operacional da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, no período de 07.01.2017 a 31.05.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017 (U.G: 370901), do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Subsecretária Operacional da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, no período de 01.06.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.4. Dar quitação ao Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal da Mulher, de Assistência Social e de Direitos Humanos-SEMMASDH e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 9.5. Dar quitação à Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Subsecretária



Operacional da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, no período de 07.01.2017 a 31.05.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.6.** Dar quitação à **Sra.** Jane Mara Silva de Moraes, Subsecretária Operacional da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, no período de 01.06.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.7.** Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: a) Não deixar de informar o custo de aquisição de cada veículo locado, por diária; b) Evitar desrespeitar o estabelecido na Lei Municipal nº 316, de 13 de dezembro de 1995; c) Não deixar de aperfeiçoar os servidores em suas atividades fim; d) Não deixar de apontar o prazo de validade das atas de registro de preços. **9.8.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 17.290/2019 (Apenso: 11.591/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Gestora do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, em face do Acórdão n° 1223/2019-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo n° 11591/2019.

ACÓRDÃO Nº 426/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Gestora do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Gestora do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1°, inciso XXI, da Lei nº 2423/199- LOTCE/AM, c/c o artigo 5°, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 1223/2019-TCE-Tribunal Pleno, às fls.745/747, exarado nos autos do Processo nº 11.591/2019, que passará a ter a seguinte redação: "...10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Gestora do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, dê quitação à Senhora Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Gestora do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: a) Não realize despesas com característica de fracionamento ou fragmentação. em respeito ao que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 105, § 6.", da Constituição Estadual e os artigos 2.°, 24 e 25, todos da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), com a devida atenção a legislação pertinente a matéria, adotando um planejamento sistemático de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos; b) Caso haja urgência em eventuais despesas, que seja formalizado o devido procedimento legal de dispensa de licitação, com estrita observância ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE; 10.5. Determinar à origem, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, que elabore e apresente à Secretaria de Estado de Saúde do



Amazonas-SUSAM proposta de reformulação do Quadro de Pessoal daquela Unidade de Saúde, com inclusão de profissional de contabilidade através de concurso público, de acordo com os ditames constitucionais." Este item foi acrescido pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão pela Relatora.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.244/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa. ACÓRDÃO Nº 427/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2017, nos termos dos arts.22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; 10.2. Determinar à origem que atualize os dados no Portal da Transparência do Órgão. Caso assim não faca, registro a possibilidade de aplicação de multa à Gestora por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art.308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Determinar à Comissão de Inspeção responsável pela fiscalização das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2017, que apure a inconsistência narrada no item 02 do Relatório/Voto; 10.4. Dar ciência à Sra. Maria da Conceição da Costa e Costa sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.368/2018 - Representação interposta pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, em razão da irregularidade acerca da impossibilidade do acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2018, em desconforme com o disposto na Lei 12.257/2011. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933, Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12.480.

ACÓRDÃO Nº 428/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, formulada pela SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação da SECEX/TCE/AM, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando a impossibilidade de se auferir a tempestividade das informações fornecidas pela defesa, bem como à ausência de dados no Portal da Transparência ofertado pela Associação Amazonense dos Municípios-AMM; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Juruá que mantenha atualizado o Portal da Transparência, a fim de que as inconsistências narradas no Relatório/Voto não voltem a ocorrer; 9.4. Dar ciência aos Responsáveis, Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, bem como a seus advogados constituídos, e à SECEX, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.578/2019 - Prestação de Contas Anual da Processamento de Dados da Amazônia S/A–PRODAM, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Fábio Gomes Naveca, Diretor-Presidente da PRODAM à época. **Advogados:** Erlon Angelin Benjó - OAB/AM 4043, Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492 e Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176.

ACÓRDÃO Nº 429/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da



Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Sociedade de Economia Mista Processamento de Dados do Amazonas S/A-PRODAM, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Fábio Gomes Naveca, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts.22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; 10.2. Dar quitação plena e irrestrita ao Sr. Fábio Gomes Naveca, conforme preceitua o art.23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar ciência ao responsável, Sr. Fábio Gomes Naveca, acerca do desfecho atribuído nos autos em epígrafe.

PROCESSO Nº 13.162/2019 (Apenso: 12.103/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), por intermédio do Sr. Eduardo Costa Taveira, respectivo Secretário, em face da Decisão n° 119/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°12.103/2016.

ACÓRDÃO Nº 430/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente (SEMA), por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 119/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 12.103/2016, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela SEMA, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado (Decisão n.º 119/2019 - TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 12.103/2016), com base no art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.232/2017 - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, ex-Secretária Executiva Adjunta do FES. ACÓRDÃO Nº 434/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, ex-Secretária Executiva Adjunta do FES, em decorrência de graves infrações às normas legais. conforme as restrições não sanadas impropriedades 6.1.2 do Relatório nº 138/2019-DICOP e todas do Relatório nº 105/2019-DICAD, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; 10.1.2. Determinar ao atual gestor do FES que: 10.1.2.1. Realize as conciliações e os devidos pagamentos da sua Dívida Flutuante; 10.1.2.2. Concilie as pendências de prestações de contas de adiantamentos a servidores e caso necessário instaure Tomada de Contas Especial para apurar os danos causados pela não prestação de contas de forma individualizada; 10.1.2.3. Cobrar os relatórios de viagens dos servidores; 10.1.3. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno: a) Remeter os autos ao DERED para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os artigos 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE; b) Notificar a



Responsável para tomar conhecimento do Acordão desta Corte de Contas. 10.1.4. De acordo com o votodestague do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido em sessão. pelo Relator, considerar em Alcance o Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, ex-Secretária Executiva Adjunta do FES, exercício 2016, no valor de R\$32.960,72 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), devido a não comprovação das despesas nos valores referentes aos itens 6 e 8 do Relatório Conclusivo nº 105/2019-DICAD, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no prazo de 30 dias. 10.2. POR MAIORIA, nos termos do votodestaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 10.2.1. Aplicar Multa a Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, ex-Secretária Executiva Adjunta do FES, exercício 2016, no valor de R\$ 43.841.28 (guarenta e três mil, oitocentos e guarenta e um reais e vinte e oito centavos),em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, prevista no inciso VI do art. 54 da Lei Orgânica em razão das restrições não sanadas 6.1.2 do Relatório nº 138/2019-DICOP e todas do Relatório nº 105/2019-DICAD, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Vencida a proposta de Voto quanto a atualização do valor ao tempo do fato gerador. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Pinheiro que votou pela proposta sem a aplicabilidade da multa.

PROCESSO Nº 13.504/2017 - Representação nº 063/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Presencial nº 38/2017, que trata de aquisição de medicamentos, e de definir possível responsabilidade do Prefeito de Tabatinga, Saul Nunes Bermeguy. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 435/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Presencial nº 038/2017, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM; 9.3. Arquivar o processo, nos termos das razões expostas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 13.992/2017 - Representação n° 81/2017/MPC, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Sr. Secretário de Estado de Saúde, à época, Sr. Vander Rodrigues Alves, no sentido de apurar possível ato praticado com grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal **Advogado:** Yuri Dourado de Andrade-OAB/AM 12.309.

ACÓRDÃO Nº 436/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça relativo ao contrato nº 118/2017-SUSAM/Central de Medicamentos, com a empresa A.R. Rodriguez e Cia Ltda., para fornecimento de reagentes para testes hematológicos em 10 unidades hospitalares da Capital, pelo prazo de 12 meses; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça relativo ao contrato nº 118/2017-SUSAM/Central de Medicamentos, com a empresa A.R. Rodriguez e Cia Ltda., para fornecimento de reagentes para testes hematológicos em 10 unidades hospitalares da Capital, pelo prazo de 12 meses; 9.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, ao Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-Secretário da SUSAM e ao Sr. Yuri Dourado de Andrade, advogado da Empresa A.R. Rodriguez e Cia Ltda; 9.4. Arquivar o processo.

PROCESSO Nº 11.554/2018 - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady-SPA Zona Norte, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Julia Fernanda Miranda Marques, no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, e Sr. Karim Mohamed Tarayara, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, Diretores e responsáveis pelas contas. **Advogados:** Mauricio Lima Seixas – OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 437/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady-SPA Zona Norte, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Karim Mohamed Tarayra, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas no Relatório/Voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Karim Mohamed Tarayra, ordenador de despesas, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais (restrição nº 03 do Relatório Conclusivo da DICAD, fls.698 a 712) que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço De Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady-SPA Zona Norte, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM). em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas no Relatório/Voto; 10.4. Aplicar Multa à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, ordenadora de despesas, no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais (restrição nº 01 e 02 do Relatório Conclusivo da DICAD, fls.698 a 712) que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica



do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar** a **Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE** que providencie ações imediatas que visem o saneamento dos motivos contidos no Ofício Circular nº 06/2018- SCGCI/CGE, de 21 de março de 2018, visando inclusive a realização das auditorias de controle interno, previstas num Plano Anual de Auditoria, em observância ao contido no IV e XXVIII do art. 2 da Res. TCE/AM nº 04/2016 c/c art.10, III, da Lei nº 2423/1996.

PROCESSO Nº 11.864/2018 - Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Público Municipal de Novo Airão, em face aos vereadores municipais de Novo Airão, em razão de apurar ilegalidades de edição de atos administrativos na Câmara Municipal de Novo Airão. **Advogado:** Keila Regina de Almeida Rêgo-OAB/AM 7478.

ACÓRDÃO Nº 438/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Novo Airão; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Novo Airão, em face das irregularidades na concessão de diárias e supostos nepotismos cruzados, que teriam ocorrido no exercício de 2017, foram objeto de inspeção e estão sendo apuradas na prestação de contas anuais, razão pela qual deixo de me manifestar nestes autos, sob pena de incorrer em bis in idem. Ademais, tal fato caracteriza o fenômeno da litispendência; 9.3. Dar Conhecimento ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Novo Airão e a Câmara Municipal de Novo Airão sobre a decisão desta Corte; 9.4. Arquivar o processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 11.886/2018 – Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, período de 01/01/2017 a 03/10/2017; Sr. Orestes Guimarães de melo Filho, período de 04/10/2017 a 05/11/2017; e Sra. Christianny Costa Senna, período de 07/11/2017 a 31/12/2017.

ACÓRDÃO Nº 439/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor Presidente da FHAJ no período de 01/01/2017 a 03/10/2017, nos termos do artigo 1°, II, 22, III, alínea "b", da Lei n° 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5°, II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena. Diretora Presidente da FHAJ no período de 07/11/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 1º, II, 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.3. Julgar** regular a Prestação de Contas da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, Diretor Presidente da FHAJ no período de 04/10/2017 a 05/11/2017, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor Presidente da FHAJ (período de 01/01/2017 a 03/10/2017), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos art.54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo: 10.5. Aplicar Multa à Sra. Christianny Costa Sena. Diretora Presidente da FHAJ (período de 07/11/2017 a 31/12/2017), no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos art.54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM. sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM). condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Determinar à atual direção da Fundação Hospital Adriano Jorge para: a) Criar mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FHAJ e o Fundo Estadual de Saúde-FES-AM, com o intuito de melhorar a integração entre planejamento e orçamento, nos critérios da Lei de Licitações e Contratos rebatendo a alternativa da contratação direta e a burla do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de novas sanções; b) Observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aguisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art.23, § 2°, c/c o art.24, II, da referida Lei"); c) Evite realização de despesa sem Licitação, sem cobertura contratual e sem prévio empenho (arts.2°, 54 e 60 da Lei nº 8.666/93); d) Evite pagamento sem prévio empenho (art.60 da Lei n° 4.320/64); e) Cumpra a determinação contida no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal; f) Adote a implantação do órgão de Controle Interno, conforme determina o artigo 43 da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art.45, CE/89, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art.54, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por reincidência no descumprimento de determinações desta Corte. 10.7. Determinar que seja realizada a inspeção específica, pelo setor competente desta Corte, na área de pessoal da FHAJ para apurar indícios de acumulação ilícita de cargos por parte dos servidores daquela Instituição; 10.8. Notificar os senhores Alexandre Bichara da Cunha, Orestes Guimarães de Melo Filho e Christianny Costa Sena, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.939/2018 − Prestação de Contas do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano − IMPLURB, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do órgão.

ACÓRDÃO Nº 461/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano-IMPLURB, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do órgão, nos termos inciso II do §1º do art.188 do Regimento Interno deste Tribunal; 10.2. Determinar ao IMPLURB: a) Observar os tetos remuneratórios previstas na Lei Orgânica Municipal; b) Substitua os servidores, que exercem a função de fiscalização, por efetivos concursados. Devido ao lapso temporal, que realize novo concurso público para o preenchimento dos cargos, principalmente aqueles das atividades fins do Instituto; c) Cumpra o disposto no art.9º da Lei Orgânica de Manaus que determina o mínimo de 7% (sete por cento) do total de cargos em provimento em comissão a ser



ocupados por servidores efetivos; d) Realize o cumprimento do prazo máximo de 02 anos de contrato de estágio e a realização de processo seletivo que garanta isonomia e eficiência às contratações: e) Faca adequação da Lei do quadro de pessoal do IMPLURB, com plano de cargos e salários; f) Realize imediata eleição de representantes dos servidores na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano; g) Faça a implementação de sistema de controle da aferição dos critérios para concessão do salário produtividade; h) Na execução de obras observe a Lei Federal n°6.496/77 c/c o Art.1°, 2° e 3° da Resolução n°425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA; i) Proceda a conciliação do inventário físico dos bens em conformidade com os registros contábeis, em homenagem ao princípio contábil da oportunidade e as devidas conciliações das depreciações acumuladas (Restrição 02); i) Providencie e regularize o registro da baixa da nota de empenho 2011Ne00112, haja vista os Art.70 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e Art.1° do Decreto Federal n° 20.910/1932, que tratam da prescrição em cinco anos da dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (Restrição 03.1); I) Avalie a possibilidade de substituir a servidora Sra. Liliane Figueiredo da Comissão de Licitações do Implurb com base no acórdão nº 3.031/2008-TCU, uma vez que o exercício de função dupla de membro da Comissão e Procuradora Autárquica pode acarretar em vícios procedimentais que ferem o princípio da segregação de funções; m) Não realizar pagamentos de anuidades de Conselhos Profissionais dos servidores; n) Realize pesquisa para declarar o valor do custo da locação em seus Contratos, por diária, e por mensalidade, fazendo um comparativo com o custo do aluquel pelo valor de mercado a fim de demonstrar a economicidade praticada na ocasião dos contratos de aluquel; o) Observe o prazo de recolhimento das consignações de impostos; p) Observe que eventual descumprimento das determinações/recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art.22, parágrafo 1º, da Lei nº 2.423/96. 10.3. Determinar as próximas comissões de inspeção que verifique a efetiva regularização das determinações/recomendações, sob pena de aplicação das sanções legais por reincidência; 10.4. Dar ciência ao Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do órgão, sobre a decisão do Tribunal Pleno desta Corte. Vencido o voto-destague do Conselheiro Érico Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa, bem como o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho que votou, em sessão, com Relator, mas com a multa sugerida pela Unidade Técnica.

PROCESSO Nº 14.564/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. ACÓRDÃO Nº 440/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, exercício de 2017, nos termos do art.1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa da **Dra. Evelyn Freire de Carvalho**. Procuradora de Contas, em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, exercício de 2017, por restar comprovado o cumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM; 9.3. Notificar o Sr. Antônio Maia da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; 9.4. Arquivar o presente processo visto o exaurimento do objeto.

PROCESSO Nº 15.160/2018 – Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Convênio nº 030/2015, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Euclides Correa Vieira. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679.



ACÓRDÃO Nº 441/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, **Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do Convênio nº 030/2015, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Euclides Correa Vieira, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de servico destinados ao transporte escola da zona rural/interior: 9.2. Julgar Procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Convênio nº 030/2015, firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Euclides Correa Vieira, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço destinados ao transporte escola da zona rural/interior. Sendo as penalidades objeto das impropriedades remanescentes apuradas nos autos dos processos nº 10.806/2017 e nº 13.886/2018; 9.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Euclides Correa Vieira: 9.4. De acordo com voto-destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão pelo Relator, determinar que os autos sejam apensados à Prestação de Contas do Convênio.

PROCESSO Nº 11.743/2019 – Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, Gestor-ordenador da SISPREV, à época.

ACÓRDÃO Nº 442/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Janderlan Brito Barbosa, Gestorordenador do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV, relativamente ao exercício 2018, nos termos do inciso II do art.1º e inciso II do art.22 da Lei Orgânica do TCE/AM: 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Janderlan Brito Barbosa no valor de R\$6.827.20 (seis mil. oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), nos termos do inciso I da alínea "a" do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio dos dados ao sistema E-Contas pelo conjunto dos meses de janeiro a abril (irregularidade 43), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Determinar à origem, nos termos do art.188, §2° do Regimento Interno/TCE-AM, o envio tempestivo de balancetes, demonstrativos e demais informações exigíveis ao sistema E-contas (inciso II do art.308 do RI, c/c Resolução 13/2015-TCE/AM); 10.4. Determinar ao DERED que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução; 10.5. Comunicar o Sr. Janderlan Brito Barbosa, responsável, a decisão do Tribunal Pleno sobre a Prestação de Contas.



PROCESSO Nº 12.430/2019 - Denúncia interposta pelo Sr. Erenilson Farias Marques em Face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios.

ACÓRDÃO Nº 443/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Determinar** o desentranhamento das folhas 02 a 42 do Processo nº 12.430/2019 para serem juntadas aos autos do Processo nº 15.794/2019, nos termos do art.64 da Resolução 04/2002-TCE/AM; e após: **7.2. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.920/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 307/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades na nomeação do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva.

ACÓRDÃO Nº 444/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** os autos, sem resolução de mérito, conforme as razões explicadas no Relatório/Voto, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, nos termos do art.162 do RI/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno